



Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.455

BELEM — SEXTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1960

ACTA DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 146 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1960
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:
Tornar facultativo o posto amanhã, 28 nas repartições do Estado, com exceção das arrecadadoras, em homenagem ao DIA DO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de outubro de 1960.
Gen. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:
Em, 27-10-60:

Ofícios:
N. 275, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a aposentadoria do sinalheiro de 3.ª classe Maximiano Antonio da Silva, visto o mesmo ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial: "Face ao laudo médico e pareceres, vá ao D.S.P. para prosseguimento do expediente para a aposentadoria a que tem direito Maximiano Antonio da Silva".

N. 437, da Biblioteca e Arquivo Público, enviando o "Boletim de Informações" daquela Biblioteca, referente ao mês de Setembro p. findo: "A Secretaria do Governo para acusar e agradecer".

N. 443, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a nomeação do Sr. Osmar Gomes Garcia, para exercer o cargo do investigador etc.: "Ao D.S.P. para informar".

N. 247, da Imprensa Oficial, encaminhando a petição de Benedito Augusto do Nascimento, funcionário daquela Imprensa, solicitando o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço: "Ao parecer do D.S.P.". N. 20, da Comissão de Abastecimento e Prêços do Estado do Pará (COAP), enviando a Portaria n. 503, daquela COAP: "Acusar e agradecer".

N. 19, do Presidente do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, comunicando que instalou nesta cidade, em Janeiro próximo passado, a sua Residência no Pará, que tem por objetivo realizar estudos e obras de saneamento e abastecimento de água em Belém e demais Municípios do Estado: "Acusar e agradecer esperando contar o Governo do Estado com a colaboração novo órgão".

N. 1033, do Relatório do ano de 1960, da Delegacia Rural

de Chaves e Afuá, apresentado pelo Sr. Francisco Silvestre Bezerra, Delegado Rural: "Encaminhe-se à Secretaria de Segurança Pública".

N. 901, da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando o laudo de saúde de Waldete Serra Cardoso, funcionária daquela Secretaria, para efeito de licença: "Concedo 30 dias de licença, de acordo com o laudo médico. Ao D.S.P.". N. 936, da Secretaria de Finanças, encaminhando o requerimento de Raimunda Laudo Mendes Vieira, solicitando o pagamento da importância de Cr\$ 5.000,00, referente ao exercício de 1954 e proveniente do vencimento de seu falecido esposo, Antonio Mendes Vieira, que deixou de receber quando exerceu o cargo de professor no Grupo Escolar de Primavera, Município de Capangema: "Nada há o que deferir, face a informação da Secretaria de Finanças".

N. 21, da Comissão de Abastecimento e Prêços do Estado do Pará, remetendo a Portaria de n. 504, daquela COAP: "Acusar e agradecer".

N. 1325, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de passagem fornecida em navio do SNA PP, conforme requisição anexa: "A Secretaria de Finanças para os devidos fins".

N. 53, da Liga Contra a Lepra, solicitando providências no sentido de serem reservadas vagas no Colégio Magalhães Bezerra, para os alunos do "Eunice Weaver" (Preventório para filhos sadios de Hansenianos): "A Secretaria de Educação e Cultura para informar e devolver-me por intermédio da Secretaria do Governo".

S.N., da Diretoria do "União Esporte Clube", solicitando um jogo de camisas para a prática do Futebol, etc.: "A Secretaria de Finanças para informar."

N. 1553, da Divisão do Material, solicitando permissão no sentido de organizar naquele Departamento, o necessário expediente para transferir, no orçamento vigente, na verba "Secretaria do Interior e Justiça", consignação "Asilo D. Maceio Costa" "sub-consignação" "Material Permanente", ("Móveis e utensílios"), para o item "Vestuário" da sub-consignação "Material de Consumo" da mesma consignação, a importância de Cr\$ 50.000,00 etc.: "Ao D.S.P. para organizar o expediente".

N. 52, da Liga Contra a Lepra, encaminhando os Balancetes financeiros dos meses de Junho e Julho do corrente ano: "A Secretaria de Finanças".

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:
Em 27-10-60:

Petições:
0308 — Raimundo Alves, Guarda Fiscal, do Posto Fiscal de Juruti, solicitando a sua efetividade no referido cargo: "Ao D.S.P. para parecer".
0307 — Eclia Sanches Ferreira, lotada no Grupo Escolar Professor Jaime Aben-Athar, solicitando (90) dias de licença: "Ao D.S.P. para opinar".
0270 — Eldérico Flexa da Silva, ocupante do cargo de Escriturário-Almoxarife, lotado na Escola Agro-Artezanal em Marapanim, solicitando a sua estabilidade: "Deferido de acordo com o art. 120 da Constituição Política do Estado, Ao D.S.P.". N. 0292 — Carlos Victor Pereira, funcionário público do Estado, aposentado, solicitando a inclusão da gratificação que percebida em atividade, ou seja a importância de Cr\$ 2.000,00 mensais, e contar do registro de sua aposentadoria, na S.E.F. — Indeferido por falta de amparo legal.
0299 — Olgaína Irayn Lopes Sampaio, funcionária da S.E.F., ocupante do cargo de Contador, solicitando a sua efetividade no referido cargo — Deferido de acordo com o art. 120 da Constituição Política do Estado — Ao D.S.P., para os devidos fins.
0313 — Panair do Brasil S. A., solicitando o pagamento da importância de Cr\$ 23.617,50 — A S.E.F., para pagar.
0268 — Luzamor de Sousa Miranda, professor lotado no Grupo Escolar José Bonifácio, solicitando a sua efetividade no referido cargo — Deferido de acordo com o

art. 120 da Constituição Política do Estado — Ao D.S.P., para os devidos fins.

0310 — Antonio Lopes Viana, es-
crivão da Coletoria de Igarapé
Açu, solicitando contagem de seu
tempo de serviço — Ao D.S.P.,
para opinar.
0297 — Francisco Moreira da Sil-
va, agricultor, residente e domici-
liado no Município de Inham-
gapi, solicitando empréstimo no
valor de Cr\$ 50.000,00 — A Secre-
taria de Produção para dar pare-
cer.
0209 — Izaura da Costa Olivei-
ra, solicitando o seu aproveita-
mento na vaga de Revizora da Im-
prensa Oficial — A Imprensa Ofi-
cial para informar.
0304 — Raimundo Silva da Ro-
cha, sinalheiro de 3.ª classe, lotado
na Delegacia Estadual de Trânsito,
da S.S.P., solicitando (40) dias
de licença — Concedo 40 (quarenta
dias de licença para tratamen-
to de saúde, de acordo com o lau-
do médico.
0305 — José Maria Ribeiro da
Silva, ocupante efetivo do cargo
de Classificado, patção L, do
Quadro Único, solicitando que seja
encaminhado a Assembleia Legis-
lativa do Estado, a mensagem
necessária à abertura de crédito
especial, no valor de Cr\$ 4.535,00
— Ao D.S.P., para dizer.
0306 — Panair do Brasil S. A.,
solicitando o pagamento da impor-
tância de Cr\$ 2.013,00 — Ao D.S.
P., para empenhar e à S.E.F.,
para pagamento.

GABINETE

DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 17 — DE 27 DE
OUTUBRO DE 1960

O Secretário de Estado do
Governo, usando de suas
atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à funcionária Carmen
Silvia Pena de Carvalho, Oficial
Administrativo, padrão J, do
Quadro Único, lotada nesta Se-
cretaria de Estado, trinta (30) dias
de férias regulamentares, a par-
tir de 3 de Novembro a 3 de De-
zembro próximo vindouro, refe-
rentes ao período de 1159, que
deixou de gozar por necessidade
de serviço, nos termos do art
90, da Lei n. 749, de 24-12-53
(Estatuto dos Funcionários Públi-
cos Cíveis do Estado).

Cumpra-se, registre-se e publi-
que-se.

Gabinete do Secretário de Es-
tado do Governo, em 27 de outu-
bro de 1960.

Jarkas de Castro Pereira
Secretário de Estado do Governo

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRASECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR GUIMARAESSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. BENEDITO MONTEIROSECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO
Respondendo pelo ExpedienteSECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOIMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 - TELEFONE 9998Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Materia paga será recebida: - Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS
CAPITAL:

| | |
|-----------------|-------------|
| Anual | Cr\$ 900,00 |
| Semestral | 500,00 |
| Número avulso | 3,00 |
| Número atrasado | 4,00 |

ESTADOS E MUNICÍPIOS

| | |
|-----------|---------------|
| Anual | Cr\$ 1.000,00 |
| Semestral | 600,00 |

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

| | |
|---|--------------------|
| 1 Página de contabilidade 1 vez | Cr\$ 2.000,00 |
| 1 Página comum, uma vez | 1.200,00 |
| Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive | 10% de abatimento. |
| De 5 vezes em diante | 20% idem. |
| Cada centímetro por coluna | Cr\$ 20,00 |

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinadas, a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas, nesta I. O. e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

IMPRESA OFICIAL
PORTARIA N. 52 - DE 27 DE
OUTUBRO DE 1966O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 4518, de 2 de dezembro de 1940,
RESOLVE:

Suspender por oito (8) dias, com perda de vencimentos, o aprendiz mecânico, Antonio Wilson Pessoa, por haver assinado o ponto e se retirado sem permissão.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial do Estado, 27 de outubro de 1966.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor GeralSECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASGABINETE
DO SECRETARIO

O Sr. Secretário de Estado de Finanças, nesta data, 26 de outubro, exarou despachos no seguinte expediente:

Coletorias de Rendos do Estado em: Afua, Fraínha, Altimira, Conde & Filhos, Instituto Bom Pastor, Anisia Carapeba de Melo, Juiz de Direito da 8a. Vara, Wilson Gonçalves Chaves, José Cavalcante Filho, Rádio Internacional do Brasil, Herly Lopes, Emília de Castro Rodrigues, Colégio Estadual Magalhães Barata, Cia. T. Janer, Comércio e Indústria, IBM World Trade Corporation, Francisco Figueira de Freitas (contas). - Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

Grandes Hotéis S. A. (2), Real S. A. Transportes Aéreos, Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S. A. (2), S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense "Varig", Eurico Castro & Cia, Ministério da Agricultura, Flásk (2), SNAPP, Serviços de Transportes do Estado, Raimundo Nonato da Costa, Orlando Bezerra Duarte dos Santos. - Ao Departamento do Serviço Público, para fins de empenho.

Philomena Rosa Pires Torres. - Ao Protocolista, para informar qual o último despacho.

Ofícios expedidos ao Exmo. Sr. General Governador: Interesses dos Advogados do Brasil; Antônio da Silva Chaves; Albertina Ferreira Alves de Barros.

Coletor de Prainha - Arquivar-se.

Juracy Alves Vilhena. - De acordo com o parecer supra, encaminhe-se ao DSP, para o fim solicitado.

Loide Brasileiro. - Ao DSP, para cumprir o respeitável despacho governamental, quanto ao empenho.

João Teodoro de Oliveira, Maria de Moraes Cardoso, Herúndina da Silva Fernandes. - Ao Departamento de Exatórias, para informar.

Deodoro Machado de Mendonça (procuração). - Ao Departamento de Despesa, para averbar.

Maria de Nazaré Barreto, Leontina Macedo Rodrigues, Cândido Monteiro da Cunha, Ruthéa Navarro Guerreiro, dr. Ronaldo de Araújo, Maria Cristina Ferreira Barros, Maria Daniela da Silva (títulos). - Ao Departamento de Despesa, para averbar.

Judith Silva, Raimundo Vitorino de Oliveira e Silva, Maria Dorila Vergolino Dias (2), Departamento de Exatórias do Interior

(2), Centro de Saúde n. 1, Maria Vitória Figueiredo da Serra, Assembléia Legislativa (2), Prefeitura Municipal de Ourém, Juiz de Direito da 8a. Vara, Secretaria de Estado de Saúde Pública. - Ao Departamento de Contabilidade, para os devidos fins.

Sociedade Baixo Amazonas de Publicações. - De acordo. Ao D. D., para os devidos fins.

Alarico Augusto Alves Monteiro, Junta Comercial, Juiz de Direito da 10a. Vara, Juiz de Direito da 3a. Vara, Presídio São José, secretaria de Estado de Educação e Cultura (4), Maria Regina Santos Cavalcante. - Ao Departamento de Despesa, para os devidos fins.

Xisto Santana e Miguel Francisco de Araújo Machado. - Ao Departamento do Serviço Público, para os devidos fins.

Coletoria de Rendos em Campim, Gonçalo Batista de Moura, Asilo D. Macedo Costa (2), Centro de saúde n. 1 (contas). - Ao Departamento de Despesa, para relacionar o pagamento.

DEPARTAMENTO
DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 26-10-1966.

Processos: N. 4465, de F. B. Ikueura e Cia. - Ao Sr. Secretário de Estado de Finanças, para as providências que se fizerem necessárias.

N. 3990, de Eduardo Fallache. - Volte-se ao requerente, para a devida sefagem.

N. 390 e 391, do Quartel General da 1a. Zona Aérea. - Verificado, entregue-se.

Ns. 754 e 755, do Serviço de Alimentação da Previdência Social. - Idêntico despacho.

N. 4469, de Representações Tagus S. A. - Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4470, da Gráfica Falanga Editora. - Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4458, de Copel S. A. - A 2a. seção, para os fins de direito.

N. 4471, de Antonio Farias Coelho. - Como pede, verificado, entregue-se.

N. 4472, de Durvalino José de Castro e Silva. - Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 3990, de Eduardo Fallache. - A Contadoria, para os devidos fins.

N. 4475, de Booth (Brasil) Limited. - Como pede, verificado, permita-se o embarque.

N. 4481, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A. - Ao Sr. Chefe do Posto Fiscal de

Icoaraci para assistir e informar.
 — N. 4473, da Livraria Batista — Como pede, verificado, embarque-se.
 — N. 4477, da Missão Baixo Amazonas — Como pede, verificado, embarque-se.
 — N. 4482, de Silva Lopes e Cia. — Como pede, verificado, entregue-se.
 — N. 4479, da Sociedade Bíblica do Brasil — Como pede, verificado, embarque-se.
 — N. 4479, da Livraria Batista — Como pede, verificado, embarque-se.

— N. 401, da 8a. Região Militar — Verificado, entregue-se.
 — N. 4484, de José Kamikoko Tamenti — Ao Chefe do Caes do Porto para proceder o despacho.
 — N. 4476, de Jorge de Castro — Como pede, verificado, entregue-se.
 — N. 4474, do Dr. Jetro Carvalho — Como pede, verificado, entregue-se.
 — N. 4473, de Walter Streithorst — Como pede, verificado, entregue-se.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Guerra, para aplicação da verba de Cr\$ 25.675.000,00 — Dotação de 1958, destinada ao estabelecimento de Postos Coloniais Militares, na Orla da Fronteira Externa da Amazônia.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Doutor Waldir Bouhid, e o Cmt. Mil. da Amazônia, General de Brigada Augusto da Cunha Maggessi Pereira, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 18 de julho de 1958, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, modificar o plano de aplicação que acompanhou o termo aditado, mencionado em sua cláusula segunda (2a.), como seu único anexo, pelo que a este acôrdo se anexa, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas condições e encargos do instrumento aditado, do qual parte este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 18 de outubro de 1960.

WALDIR BOUHID

AUGUSTO DA CUNHA MAGGESSI PEREIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testunhas:

Leonel Monteiro

Clara de Alencar

Térmo aditivo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Guerra, para aplicação da verba de Cr\$ 25.675.000,00 — Dotação de 1958, destinada ao estabelecimento de Postos Coloniais Militar, na Orla da Fronteira Externa da Amazônia.

- I — Os saldos do Pl 25 serão subordinados aos seguintes títulos:
- a) Construções, instalações industriais, fretes correlatos 5.248.822,16
 - b) Administração e Eventuais 599.725,00
- II — Que Pl 8 terá seus títulos assim limitados:
- a) Construção, instalações industriais,

| | |
|---|--------------|
| fretes correlatos | 7.364.000,00 |
| b) Saúde, Fomento Agro Pastoral e Colonização | 650.142,00 |
| c) Assistência religiosa | 299.000,00 |
| d) Administração e Eventuais | 620.000,00 |

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza, em cooperação com a Secretaria de Agricultura do Estado, com estudos, pesquisas, produção de minérios de ferro, alumínio, cobre, manganês, calcário, cristal de rocha, estanho, ouro e outros minerais, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e GOVERNO representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu Governador doutor José Mattos de Carvalho identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do art. dezesseis (16), da lei n. mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará a partir da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acôrdo, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESDESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.3.0 — Produção Mineral; 11 — Maranhão; 1 — Despesas de qualquer natureza, em cooperação com a Secretaria de Agricultura do Estado com estudos, pesquisas, produções de minérios de ferro, alumínio, cobre, manganês, calcário, cristal de rocha, estanho, ouro e outros minerais — Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da pri-

meira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
JOSÉ MATTOS DE CARVALHO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar
Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à despesas de qualquer natureza, em cooperação com a Secretaria de Agricultura do referido Estado, com estudos, pesquisas e produção de minérios de ferro, alumínio, cobre, manganês, calcário, cristal de rocha, estanho e outros minerais.

A) Despesas diversas com trabalhos de pesquisas, estudos e escavações nas zonas que apresentem vestígios da existência de minérios, num período de 6 meses:

1 Geólogo percebendo Cr\$

| | | |
|--|------------|-------------------|
| 40.000,00 mensais | 240.000,00 | |
| 1 Químico percebendo Cr\$ | | |
| 30.000,00 mensais | 180.000,00 | |
| 6 Trabalhadores para acompanhar os técnicos durante os trabalhos de coleta de amostras de minérios em diversos pontos do Estado na base do salário mínimo de Cr\$ 3.400,00 | 122.400,00 | |
| Despesas com fretes marítimos, fluviais e aéreos, inclusive de animais para penetração em regiões onde é impraticável o tráfego por meios rodoviários ... | 185.600,00 | |
| Diárias para os técnicos na base de Cr\$ 200,00 | 72.000,00 | 800.000,00 |
| B) Aquisição de material para análises de minérios: | | |
| Ferramentas para execução e material de sondagem | 150.000,00 | |
| 1 Gadinho de platina | 60.000,00 | |
| Ácido nítrico, clorídrico, etc. | 40.000,00 | |
| Reagentes para os diversos minérios | 150.000,00 | 400.000,00 |
| C) Aquisição de um Jeep "Willys" devidamente equipado com polia e acessórios | | |
| | | 700.000,00 |
| D) Eventuais | | |
| | | 100.000,00 |
| T O T A L | | Cr\$ 2.000.000,00 |

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázares e Defesa Contra a Lepra (Acre), para aplicação da Verba de Cr\$ 1.500.000,00 — dotação de 1960, destinada às despesas de qualquer natureza com o Educandário de Santa Margarita, em Rio Branco, a cargo da referida Sociedade.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázares e Defesa Contra a Lepra (Território Federal do Acre), daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo sua procuradora, senhora Eunice Weaver, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto 4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da lei n.

1.895, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe são facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante, como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.0.4.0 — Ensino Profissional; 01 — Acre; 5 — Despesa de qualquer natureza com o Educandário de Santa Margarida, em Rio Branco — Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de plido, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Craves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

EUNICE WEAVER

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Leprosia, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960, e destinada ao Educandário Santa Margarida, Rio Branco, Território Federal do Acre.

| | |
|---|-----------|
| 1 máquina de sapateiro de 7 instrumentos | 80.000,00 |
| 1 máquina de K 18 para sapateira | 45.000,00 |
| Ferramentas de sapateiro. | 20.000,00 |
| Para compra de material de ensino como sejam: Vaquetas, sola, fôrro, verniz, couro de porco, etc. | 46.000,00 |
| Materiais de consumo para o aprendizado de sapateiro como taxas, pregos, tinta, cola, fio, agulhas, linhas .. | 20.000,00 |
| Material para a Carpintaria: | |
| 100 metros de tábua a Cr\$ 80,00 | 8.000,00 |
| Pregos, cola, parafuso, lixas, etc. | 15.000,00 |
| 6 dúzias de tábuas de louro, a Cr\$ 1.200,00 | 7.200,00 |
| 6 dúzias de tábuas de cedro, a Cr\$ 2.400,00 | 14.400,00 |
| 6 dúzias de tábuas de andiroba, a Cr\$ 1.800,00 | 10.800,00 |
| 5 dúzias de pernas-mancas de andiroba 6 x6, a Cr\$ 2.500,00 | 7.500,00 |
| Ferramentas de carpinteiro: | |
| 4 sargentos York, a Cr\$ 1.000,00 | 4.000,00 |
| 2 alicates Universal, a Cr\$ 250,00 | 500,00 |
| 3 chaves Inglesas, a Cr\$ 1.000,00 | 3.000,00 |
| 3 limas chatas, a Cr\$ 200,00. | 600,00 |
| 20 brocas a Cr\$ 100,00 | 2.000,00 |
| 1 serra de fita | 22.000,00 |
| 1 desempenadeira com banca de ferro | 25.000,00 |
| 1 máquina de costura para alfaiataria | 26.000,00 |
| 2 mesas para corte, a Cr\$ 3.500,00 | 7.000,00 |
| 12 cadeiras a Cr\$ 500,00 | 6.000,00 |
| 1 armário de 2,00 x 1,80 x 0,50 para alfaiataria | 8.000,00 |
| Pagamento do mestre sapateiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00 | 72.000,00 |
| Pagamento do mestre carpinteiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00 | 72.000,00 |
| Pagamento do mestre marceneiro — 9 meses a Cr\$ 8.000,00 | 72.000,00 |
| Pagamento da professora de corte e costura — 9 meses a Cr\$ 5.000,00 | 45.000,00 |
| Fazenda e material para aulas de alfaiataria e corte | |

| | | |
|---|--------------------------|------------|
| e costura | 36.000,00 | |
| 1 Geladeira tipo Comercial, a querosene | 80.000,00 | 755.000,00 |
| Auxílio | | |
| Manutenção do Educandá- rio Santa Margarida : | | |
| Alimentação | 500.000,00 | |
| Calçados e roupas | 100.000,00 | 600.000,00 |
| Material de Serviços de Horticultura | | |
| 1 chocadeira a querosene pa- ra 60 ovos | 10.000,00 | |
| Ferramentas para o serviço de horticultura | 20.000,00 | |
| 100 quilos de BHC inseticida a Cr\$ 50,00 | 5.000,00 | |
| 10 raios de arame farpado de 400 metros a Cr\$ 2.000,00. | 20.000,00 | |
| 120 metros de tela, reforma de aviários a Cr\$ 250,00 o me- tro | 30.000,00 | |
| 2 trabalhadores rurais a Cr\$ 2.500,00, durante 12 meses | 60.000,00 | 145.000,00 |
| T O T A L | Cr\$ 1.500.000,00 | |

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 — Dotação de 1960, destinada à Escola de Química Industrial, a cargo da referida Associação.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará daqui por diante denominadas respectivamente, SPVEA e ASSOCIAÇÃO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro e a segunda pelo seu procurador, senhor Idalvo Pragana Toscano, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a ASSOCIAÇÃO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a

este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a ASSOCIAÇÃO, a quantia de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub Anéxo 09 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia; (art. 199, da Constituição Federal) — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; ... 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 14 — Pará; 3 — Escola de Química Industrial — ... Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: A ASSOCIAÇÃO prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: A ASSOCIAÇÃO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, como as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

IDALVO PRAGANA TOSCANO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Anéxo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à Escola de Química Industrial, mantida pela Associação em aprêço.

PESSOAL

Corpo Docente

13 Professores — 12 meses 1.224.000,00

Corpo Administrativo

| | | | | | |
|---------------|-----|---|-----------|------------|--------------|
| 1 Diretor | — 5 | " | 50.000,00 | | |
| 1 Secretário | — 5 | " | 37.500,00 | | |
| 1 Datilógrafo | — 5 | " | 31.500,00 | | |
| 1 Porteiro | — 5 | " | 30.000,00 | | |
| 2 Serventes | — 5 | " | 60.000,00 | 209.000,00 | 1.433.000,00 |

Material

Material de Expediente 7.000,00

Serviços de Terceiros

Consumo de Luz 10.000,00

Diversos

Eventuais 50.000,00

T O T A L Cr\$ 1.500.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Internato Nossa Senhora da Conceição de Cuiabá (Mato Grosso) para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1960, destinada ao referido Internato.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Internato Nossa Senhora da Conceição, de Cuiabá (Mato Grosso), daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e Internato, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano, se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o INTERNATO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao INTERNATO, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub Anexo. 09 — SPVEA; DESPESAS ORDI-

NARIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Paróquias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954. 12 — Mato Grosso; 1 — Arquidiocese de Cuiabá; 6 — Internato Nossa Senhora da Conceição, em Cuiabá — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O INTERNATO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O INTERNATO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de Outubro de 1960.
ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
 Pe. CARLOS RODRIGUES
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
 Testemunhas:
 Anna Maria Ramos
 Raimundo Gama

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960

e destinada ao Internato N. S. da Conceição de Cuiabá, mantida pela referida Arquidiocese.

| | | |
|--|-----------|--------------------------|
| 1 — 100 carteiras duplas c/ gavetas | 3.000,00 | 300.000,00 |
| 2 — 80 armários pequenos p/ dormitório | 3.000,00 | 240.000,00 |
| 3 — 120 cadeiras p/ salão | 2.500,00 | 200.000,00 |
| 4 — 10 mesas p/ professores | 3.500,00 | 35.000,00 |
| 5 — 50 camas completas c/ relativa colchão | 4.000,00 | 200.000,00 |
| 6 — 1 fichário p/ Diretoria | 25.000,00 | 25.000,00 |
| TOTAL: — | | Cr\$ 1.000.000,00 |

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola do Serviço Social do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 — dotação de 1960, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Escola do Serviço Social do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e ESCOLA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pela sua procuradora, senhora Maria Stela Pereira de Oliveira, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a ESCOLA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à ESCOLA, a quantia de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.3.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;

3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 11 — Maranhão; 2 — Escola de Serviço Social — Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A ESCOLA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A ESCOLA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Feminina de Instrução e Caridade, de São Luís do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1960 e destinada à Escola de Serviço Social do Maranhão, mantida pela Sociedade em questão.

PLANO DE APLICAÇÃO

| | | | |
|--------------------------------|---------|-----------|------------|
| 1—Diretor | — (1) — | 10.000,00 | 120.000,00 |
| 2—Supervisoras | — (2) — | 8.000,00 | 192.000,00 |
| 3—Secretário | — (1) — | 5.000,00 | 60.000,00 |
| 4—Monitoras | — (2) — | 8.000,00 | 192.000,00 |
| 5—Tesoureiro | — (1) — | 5.000,00 | 60.000,00 |
| 6—Auxiliar de Bibliotecário | — (1) — | 2.000,00 | 24.000,00 |
| 7—Professoras das Cadeiras de: | | | |
| Ética Profissional | | | |
| Introdução ao Serviço So- | | | |

| | |
|------------------------------|------------------------|
| cial | |
| S. Social de Casos | |
| S. Social de Grupo | |
| Administração das Obras. | |
| Organização Social da Co- | |
| munidade | |
| Ética Geral | |
| Cultura Religiosa | |
| Atividade de Grupo | |
| Serviço Social Médico ... | |
| Serviço Social de Família. | |
| Doutrina Social da Igreja, | |
| a Cr\$ 100,00 por aula | 115.200,00 |
| 8—Compra e Conservação de | |
| móveis e utensílios | 20.00,00 |
| 9—Material de Consumo e | |
| Expediente | 16.800,00 |
| T O T A L | Cr\$ 800.000,00 |

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Porto (Est. de Mato Grosso), para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1960, destinada ao referido Centro.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Centro Social Arquidiocesano do Porto, daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e CENTRO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, Pe. Carlos Martins Rodrigues, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o CENTRO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificações na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao CENTRO, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder

Executivo; Sub Anexo 09 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.206, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2.266, de 12 de julho de 1954; 12 — Mato Grosso; 1 — Arquidiocese de Cuiabá; 1 — Centro Social Arquidiocesano de Porto: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O Pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O CENTRO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O CENTRO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de outubro de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Ana Maria Ramos

Raimundo Gama

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União

para 1960, e destinada ao Centro Social Arquidiocesano do Porto, naquele Estado.

| Especificação | P. UNIT. | P. QUANT. |
|---|-------------|-------------------|
| 1 — 120 carteiras duplas com gaveta p/ guarda livros e cadernos | 3.600,00 | 330.000,00 |
| 2 — Quatro (4) escrivatinhas p/ professoras | 4.800,00 | 19.200,00 |
| 3 — Quatro (4) quadros negros p/ aula | 3.200,00 | 12.800,00 |
| 4 — Quatro (4) armários grandes e estantes p/ material escolar | 6.500,00 | 26.000,00 |
| 5 — Quatro (4) fichários de madeira | 5.500,00 | 22.000,00 |
| 6 — Pagamento para a Diretora | 5.000,00 | 50.000,00 |
| TOTAL | Cr\$ | 500.000,00 |

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA GUERRA
Comando Militar da Amazônia
3a. Região Militar
QUARTEL GENERAL
Ofício n. 199-SFDT:
Em 24-9-1960
Do Cmt Mil Amaz e 3a Região Militar — Ao Exmo Sr. Governador do Estado do Pará.
Assunto: — Pedidos de embarques de produtos controlados.
1. Comunico a V. Excia. que, tendo em vista a legislação em vigor, os futuros pedidos de embarque de produtos controlados pelo Ministério da Guerra, só poderão ser autorizados, se as firmas receptoras nesta capital forem registradas no Ministério da Guerra (SFDT) para o referido comércio.
2. Na oportunidade reitero os meus protestos de consideração e apreço.
Gen Bda Augusto da Cunha Maggessi Pereira
Cmt Mil Amaz e 3a. RM

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras
De ordem do Sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Cícero de Matos Bentes, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 27a. Comarca, 710. Termo, 710. Município de Óbidos, e 1300. Distrito, com as seguintes indicações e limites:
Limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Amazonas, lado de baixo com a posse denominada São Benedito, de Moyses de Araújo Lopes, lado de cima com a posse de Leopoldina Moraes da Silva e pelos fundos com o Igarapé Grande. Está situado na Costa do Pará com a denominação de Santo Antônio, medindo 1.200 metros de frente por 750 ditos de fundos.
E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renditas do Estado naquele município de Óbidos.
Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 4 de outubro de 1960.
Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 29857 — 7, 17 e 27|10|60)

DECLARAÇÃO
Eu, Rusí Ruseff residente à Rua Dr. Freitas, 314 — Belém-Pará, declaro que perdi minha Carteira de Identidade Modelo 19, n. 294024/SR E, que foi expedida no Rio de Janeiro, em 8/8/1961.
Sem mais firmo-me.
Belém, 25 de outubro de 1960.

(a) Rusí Ruseff.
(Dias, 26, 27 e 28|10|60).

BANCO MOREIRA GOMES S. A.
Assembléia Geral Extraordinária

1a. Convocação
Pelo presente edital ficam os Senhores Acionistas do BANCO MOREIRA GOMES S. A., convidados para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 4 do mês de novembro de 1960, às 16 horas, na sede Social, rua 15 ne Novembro n. 188 (atual), 86|90 (antigo), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) aumento de capital, de Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 80.000.000,00;
b) reforma dos estatutos;
c) eleição dos diretores na conformidade do art. 47 dos estatutos.
Belém, 26 de outubro de 1960. — (aa) Adalberto de Mendonça Marques, Presidente da Diretoria — Antônio Maria da Silva, Diretor — Sebastião Albuquerque Vasconcelos, Diretor.
(Ext. — Dias 27, 28|10 e 3|11|60)

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO
DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ
Convocação de Convenção
O Diretório Estadual do Partido Democrata Cristão, por seu Presidente ao fim assinado, nos termos do § 10., do art. 25, dos Estatutos em vigor, de acordo com a resolução tomada em sessão especial, resolve convocar a todos os seus correligionários e membros integrantes de suas fileiras, para participarem da reunião que se realizará no próximo dia 10 de novembro, às 20 horas, na sede social, à Avenida São Jerônimo n. 701, em sessão de Convenção, com a finalidade de ser realizada a eleição dos novos corpos dirigentes do Partido, para o período de 1960 a 1964.
Belém, 28 de outubro de 1960.
— (a.) Demétrio E. de Neresima, Presidente.
(G. — Dias 28 e 29-10-60)

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO
DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BELÉM
Convocação de Convenção
O Diretório Municipal de Belém, do Partido Democrata Cristão, por seu Presidente, ao fim assinado, na forma do § 10., do art. 23, dos Estatutos em vigor, tendo em vista a resolução determinada em sessão especial, resolve convocar a todos os seus correligionários e membros componentes desse Diretório, para tomarem parte na reunião que se realizará no próximo dia 10 de novembro, às 22 horas, na sede social, à Avenida São Jerônimo n. 701., em sessão de Convenção, com o fim de serem eleitos os novos corpos dirigentes, para o período de 1960 a 1964.
Belém, 28 de outubro de 1960.
— (a.) José Mariano dos Santos, Presidente.
(G. — Dias 28 e 29-10-60)

PARÁ INDUSTRIAL S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de Convocação
Nos termos dos arts. 98, do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, e 17, dos Estatutos, convoco os senhores Acionistas de PARÁ INDUSTRIAL S. A. para, em Assembléia Geral Ordinária, se reunirem, às dezesseis horas do dia vinte e oito do corrente mês de outubro, na sede social, sita à rua Senador Manoel Barata, n. 270 (antigo n. 134), a fim de examinarem e discutirem o Relatório, Balanço Geral, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao segundo exercício social, encerrado a 30 de junho deste ano.
Belém (Pa.). 19 de outubro de 1960. — (a.) Bernardino Garcia Adão Henriques, Diretor-Superintendente.
(Ext. — 19, 24 e 28-10-60)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
(Seção do Pará)
CONVENÇÃO MUNICIPAL
Convocação
De ordem do Sr. Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, Seção do Pará, em exercício, convoco de acordo com o artigo 40. dos Estatutos em vigor, a CONVENÇÃO MUNICIPAL para se reunir extraordinariamente no dia 29 do corrente mês, sábado, às 20 horas, na sede do Partido, à Rua Senador Manoel Barata n. 255, a fim de, nos termos da letra B, do art. 50. dos mesmos Estatutos, escolher os candidatos do Partido às funções eletivas de Prefeito Constitucional e Vice-Prefeito da cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às eleições de 27 setembro de 1961.

Desta Convenção participam:
a) 3 (três) representantes de cada Diretório Distrital;
b) Os vereadores da legenda partidária e
c) o representante do Conselho Consultivo.
Secretaria Geral do Diretório Municipal do P.S.D., em Belém, 26 de outubro de 1960. — (a) Isaac Soares, Secretário Geral do Diretório Municipal do P.S.D. — Seção do Pará
(Ext. — Dias — 26, 27, 28 e 29|10|60)

SANTECO (BELÉM) S. A.
Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os srs. Acionistas a comparecerem em nossa sede social, à rua Santo Antônio n. 283, no dia 8 de novembro próximo, às 10 horas, a fim de, reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre o seguinte:
a) Alteração do artigo 13 dos Estatutos;
b) Aumento do capital social; e
c) O que ocorrer.
Belém-Pará, 20 de outubro de 1960.
(a) Antônio Dário Ferreira da Silva, diretor-comercial, em exercício de diretor-presidente.
(Ext. — Dias 21 e 30|11 e 3|11|1960)

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

CARTA PATENTE N. 2571 DE
14 DE MAIO DE 1952Capital Cr\$ 30.000.000,00
Fundo de Reserva Cr\$ 29.748.001,30RUA 15 DE NOVENBRO, 86/90
CAIXA POSTAL N. 22
BELÉM — PARÁ — BRASIL

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1960

| ATIVO | | PASSIVO | |
|---|---------------------|--|---------------------|
| A—Disponível | | F—Não Exigível | |
| Caixa | | Capital 30.000.000,00 | |
| Em moeda corrente .. | 16.040.326,20 | Aumento de Capital 20.000.000,00 | 50.000.000,00 |
| Em depósito no Banco do Brasil | 11.373.889,70 | Fundo de reserva legal | 6.000.000,00 |
| Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito | 58.860.000,00 | Fundo de previsão .. | 2.748.001,30 |
| | 86.274.275,00 | Outras reservas | 1.000.000,00 |
| | | | 59.748.001,30 |
| B—Realizável | | G—Exigível | |
| Empréstimos em C/Corrente | | Depósitos | |
| 120.042.314,80 | | à vista e a curto prazo | |
| Empréstimos Hipotecários | 15.162.552,40 | de Poderes Públicos 2.150.599,70 | |
| Títulos Descontados | 219.544.203,70 | em C/C Sem Limites 158.544.937,20 | |
| Correspondentes no País | 10.277.651,40 | em C/C Populares .. 185.564.719,40 | |
| Correspondentes no Exterior | 8.710.191,20 | em C/C Sem Juros 6.776.970,00 | |
| Outros valores em moeda estrangeira | 708.092,50 | em C/C de Aviso ... 2.126.228,60 | |
| Outros créditos | 5.501.429,30 | Outros Depósitos 14.230.377,90 | |
| | 379.946.435,30 | 369.393.832,80 | |
| Imóveis | 4.290.856,50 | à prazo | |
| Títulos e valores mobiliários: | | de diversos: | |
| Apólices e obrigações Federais | 1.000.000,00 | a prazo fixo | |
| Ações e Debêntures | 80.699.016,90 | 60.308.038,90 | 60.308.038,90 |
| Outros valores | 3.000,00 | | 429.701.871,70 |
| | 465.939.308,70 | Outras Responsabilidades | |
| C—Imobilizado | | Correspondentes no País | |
| Edifícios de uso do Banco | 1.000,00 | 21.192.108,20 | |
| Móveis e Utensílios .. | 7.935.980,80 | Correspondentes no Exterior | |
| Material de Expediente | 611.880,70 | 12.713.923,90 | |
| Instalações | 1.485.320,20 | Ordens de pagamento e outros créditos .. | |
| | 10.034.181,70 | 26.358.017,40 | 60.264.049,50 |
| D—Resultados Pendentes | | | 489.965.921,20 |
| Juros e descontos ... | 9.220.468,70 | H—Resultados Pendentes | |
| Impostos | 2.476.095,50 | Contas de resultados | |
| Despesas Gerais e outras contas | 29.933.753,70 | 54.164.161,70 | |
| | 41.630.317,90 | I—Contas de Compensação | |
| E—Contas de Compensação | | Depositantes de valores em gar. e em custódia | |
| Valores em garantia | 151.067.375,30 | 189.249.502,50 | |
| Valores em custódia | 38.182.127,20 | Depositantes de títulos em cobrança: | |
| Títulos a receber de C/Alheia | 133.040.514,60 | Depositantes do País 133.009.397,70 | |
| Outras contas | 21.474.521,30 | Depositantes do Exterior | |
| | 343.764.533,40 | 31.116,90 | 133.040.514,60 |
| | | | |
| | Cr\$ 947.642.622,00 | 21.474.521,30 | 343.764.533,40 |
| | | | Cr\$ 947.642.622,00 |

Belém (Pará), 27 de outubro de 1960

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador Reg. D. E. C. n. 14.392 — C. R. C. n. 109BANCO MOREIRA GOMES S/A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO MARIA DA SILVA
JOSE MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT
SEBASTIAO ALBUQUERQUE VASCONCELOS
(Ext. — 2810/60)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1960

(Compreendendo Sede e Agências)

| A T I V O | | P A S S I V O | |
|---|------------------------|---|------------------------|
| A—Disponível | | F—Não Exigível | |
| Caixa | | Capital | 150.000.000,00 |
| Em Moeda Corrente | 80.613.333,40 | Fundo de Reserva | |
| Em Depósito no Banco do Brasil S/A. | 375.419.364,30 | Legal | 128.214.208,00 |
| Em Depósito à Ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito | 41.747.871,30 | Fundo de Provisão | 2.095.606.427,10 |
| | 497.779.569,00 | Outras Reservas ... | 1.376.152.951,00 |
| | | | 3.749.973.586,10 |
| B—Realizável | | G—Exigível | |
| Empréstimos em C/ | | Depósitos | |
| Corrente | 3.102.711.828,50 | a vista e a curto prazo | |
| Títulos Descontados | 1.232.084.505,10 | de Poderes Públicos | 103.599.735,50 |
| Letras a Receber de | | de Autarquias | 37.626.329,50 |
| Conta Própria | 22.132.065,50 | em C/C Sem Limite | 326.442.651,50 |
| Agências no País ... | 7.167.543.421,20 | em C/C Limitadas .. | 5.003.341,20 |
| Correspondentes no País | 1.726.461,10 | em C/C Populares .. | 162.887.235,20 |
| Outros Créditos | 2.141.837.311,80 | em C/C Sem Juros | 151.252.076,50 |
| | 13.358.440.593,20 | Outros Depósitos ... | 64.281.438,90 |
| | | | 851.092.858,30 |
| Imóveis | 21.418.576,10 | a prazo | |
| Títulos e Valores Mobiliários | | de diversos | |
| Ações e Debêntures | 19.445.200,00 | A Prazo Fixo | 19.708.310,20 |
| Outros Valores | 2.500,00 | Aviso Prévio | 2.000.000,00 |
| | 13.708.906.869,20 | Letras a Prêmio | 249.397,20 |
| | | | 21.957.707,40 |
| | | | 873.050.568,70 |
| C—Imobilizado | | Outras responsabilidades | |
| Edifícios de Uso do Banco | 120.256.092,90 | Obrigações Diversas | 479.330.683,90 |
| Móveis e Utensílios | 89.651.680,80 | Letras a Pagar | 486.180.000,00 |
| Material de Expediente | 23.748.297,40 | Agências no País ... | 7.237.940.310,70 |
| Instalações | 10.034.075,20 | Correspondentes no País | 845.952,60 |
| | 243.690.146,30 | Ordens de Pagamento e Outros Créditos | 1.349.186.705,70 |
| | | Dividendos a Pagar | 116.484.022,70 |
| | | | 9.669.967.675,80 |
| | | | 10.543.018.241,30 |
| D—Resultados Pendentes | | H—Resultados Pendentes | |
| Juros e Descontos .. | 12.605.530,10 | Contas de Resultado | 337.490.217,20 |
| Impostos | 7.896.142,60 | I—Contas de Compensação | |
| Despesas Gerais e Outras Contas | 159.601.787,30 | Depositantes de Valores em Garantia e em Custódia | 6.787.009.621,40 |
| | 180.105.460,00 | Depositantes de Títulos a Cobrança no País | 368.809.183,50 |
| | | Outras Contas | 1.594.987.000,60 |
| E—Contas de Compensação | | | 8.750.805.805,50 |
| Valores em Garantia | 6.078.422.697,70 | | |
| Valores em Custódia | 708.586.923,70 | | |
| Títulos a Receber de Conta Alheia | 368.809.183,50 | | |
| Outras Contas | 1.594.987.000,60 | | |
| | 8.750.805.805,50 | | |
| | Cr\$ 23.381.287.850,14 | | Cr\$ 23.381.287.850,10 |

NOTA: — Na verba "Outros Créditos", está incluída a borracha adquirida e em estoque

Cr\$ 1.032.410.435,00.

Belém (Pa), 30 de setembro de 1960.

RUBEM OHANA
Presidente em exercício

JOAO MOUSINHO COELHO

Chefe da Seção de Contabilidade Reg. 64.189 — C. R. C. — 0383
(Ext. — 27/10/60)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1960

NUM. 5.239

35.^a Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de setembro de 1960, sob a presidência do exmo. sr. des. Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. srs. des. Mauricio Pinto, Souza Moitta, Aluisio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Brito Farias, Ferreira de Souza, Mancel Pardo d' Oliveira, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Eduardo Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria. Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagens de autos.

Parte Administrativa

Des. Presidente — Pedido de Férias — Capital — Reqte., Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria, Secretário deste Tribunal de Justiça. (Lê). O Dr. Secretário informa que não goza férias desde 1953 e pede 15 dias. S. Excia. e Des. Corregedor Geral da Justiça nada opõe. Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Defiro. (Os demais de acôrdo). Des. Presidente — Deferido unanimemente.

Des. Presidente — Idem — Capital — Reqte., o Bacharel Carlos Lucas de Souza, Pretor de Termo Único e anexo da Comarca de Marapanim. A Secretaria informa: (Lê). S. Excia. e Corregedor da Justiça nada opõe.

Des. Mauricio Pinto — Defiro. (Os demais de acôrdo). Des. Presidente — Deferido unanimemente.

Julgamentos

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Raimundo Quaresima, a seu favor. (Lê). Acompanha a notícia do jornal. Informações da Secretaria: (Lê). Em resumo, ele baseou-se numa notícia de jornal, que dizia tindrão sido remetido para Marabá e novamente, pedir, quando já lhe foi negado o habeas-corpus, remetendo-o ao distrito da culpa, que é Curalinho e não Marabá. (Todos negam).

Des. Presidente — Negaram unanimemente, à vista do comprovado.

Des. Presidente — Habeas-corpus liberatório — Capital — Impte., Afonso Leite de Oliveira, a seu favor. (Lê). Informações do Presídio São José: (Lê). Transcreve a informação do Juiz de Direito de Marabá. Ofício do Delegado de Polícia: (Lê). Ofício do Juiz de Direito de Marabá: (Lê). Este é o relatório. Foi remetido para o Presídio, está preso preventivamente. Havia flagrante, fugiu e decretaram, agora, a prisão preventiva. E o Juiz alega que, por uma medida de segu-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

renea, remeteram-no pra cá.

Des. Mauricio Pinto — Voto da seguinte maneira: ainda não está terminada a formação da culpa. Ainda não está condenado e eu proponho, negando o habeas-corpus, que seja remetido ao distrito da culpa, que é Marabá, para o Juiz, imediatamente, proceder à formação da culpa.

Des. Souza Moitta — Nego, nas mesmas condições.

Des. Ferreira de Souza — Eu nego, apesar da justificativa do Juiz. O serviço eleitoral pretérito, menos a liberdade de um cidadão.

(Os demais idem).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal negou a ordem, com a recomendação expressa de ser o prazo recambiado ao distrito da culpa para o Dr. Juiz proceder às medidas necessárias.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Fernando Francisco Terezo, Paciente, José do Patrocínio da Costa Cardoso. (Lê). Informações do Chefe de Polícia: (Lê). É o relatório. Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Voto no sentido de considerar prejudicado o pedido, em face das informações.

(Os demais acompanham).

Des. Presidente — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital — Impte., Deusaidino Assunção Batista, a seu favor. Informações da Presidência de São José. Eu havia pedido outras informações, mas estas cobrem todas as outras. (Lê). Este é o relatório.

Des. Mauricio Pinto — É crime de homicídio? Ficou apenas no flagrante?

Des. Presidente — Está preso, mas já vai para júri, como diz aqui, na informação. O ofício é de 9 de setembro.

Des. Souza Moitta — No caso, ele já fugiu da cadeia. Foi recapturado e o Juiz mandou-o para cá, até que seja decretado o júri. Nós podemos, pelo menos eu entendo assim, contrabalançar essa situação. Indo para lá, tão cedo não haverá júri, por causa do movimento eleitoral.

Meu voto é no sentido de negar o habeas-corpus, não enviá-lo imediatamente, para lá, mas deixá-lo aqui, até logo depois da eleição e então recambiá-lo para lá, com a recomendação ao Dr. Juiz para proceder ao júri, imediatamente após a apuração da eleição.

Des. Mauricio Pinto — Estou de acôrdo.

Des. Ferreira de Souza — Meu voto é no sentido de negar a

ordem, com a recomendação ao juiz para designar o júri logo após as eleições, ficando o réu aqui, até essa designação e consequente recomendação ao Juiz para o julgamento. Se o mandarmos para lá antes da designação do júri, ele fugirá novamente.

Des. Presidente — Então é de acôrdo com o Des. Souza Moitta.

Des. Ferreira de Souza — O voto do Des. Souza Moitta é que o réu seja remetido à Comarca logo após a eleição. E eu não voto nesse sentido. É que ele fique preso, até a designação do júri.

Des. Souza Moitta — Quanto mais concretização do modo, melhor, porque salvaguarda os interesses da Justiça e os dele.

(Os demais de acôrdo).

Des. Presidente — Unanimemente, negaram a ordem, no sentido de que permaneça o preso na Capital, até a data da designação do julgamento, na Comarca de origem.

Des. Presidente — Mandado de segurança — Capital — Reqte., Raimundo Olivio Cardoso Rosa. Reqdo., o Governo do Estado. Relator, Des. Pojucan Tavares. Vistas ao Des. Aluisio Leal. (O Des. Brito Farias assume a Presidência, pois já vem presidindo o feito desde o início).

Des. Aluisio Leal — Peço a palavra. Trata-se de um mandado de segurança, em que é requerente Raimundo Olivio Cardoso Rosa e requerido o Governador do Estado. Relator, Des. Pojucan Tavares, que, em judicioso voto, manifestou-se pela concessão da segurança, já sendo conhecido o voto de S. Excia. Des. Souza Moitta, acompanhando o relator, e também um pedido de vista de S. Excia. Des. Hamilton Ferreira de Souza, que negou a segurança.

Pedi vista para estudar melhor a situação e desnecessário achei, até, elaborar voto escrito, tal a evidência, a meu modo de ver, da improcedência do pedido. Acompanho S. Excia. o Des. Ferreira de Souza, negando a segurança requerida, por achar que a situação jurídica pedida não comporta a medida de mandado de segurança. Tratase de um Castanhal em Marabá, em que é requerida a segurança, tendo aparecido uma terceira prejudicada, alegando de que o seu Castanhal está localizado no município de Conceição do Araguaia. Apesar de toda a

documentação apresentada, pois o requerente tem apenas uma licença inicial, concedida em agosto de 1959, não induz a direito líquido e certo, para a concessão da segurança requerida. Acompanho, pois, o voto de S. Excia., o Des. Ferreira de Souza.

Des. Presidente — S. Excia., o Des. Aluisio Leal nega a segurança.

Des. Agnano M. Lopes — Peço vista dos autos.

Des. Presidente — Vista dos autos ao Des. Agnano M. Lopes.

Des. Presidente — Ação rescisória — Capital — Autores — Raimundo Lima Guerreiro e outros. Réus, Manoel Soeiro da Conceição e sua mulher. Relator, Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Des. Ferreira de Souza — Eu me permito solicitar a especial atenção de meus ilustres pares para o caso em julgamento, pois se trata de uma rescisão de um Acórdão da Egrégia 2.^a Câmara. É uma questão muito interessante, em que se discute de uma possibilidade ou não de usucapião, oposto como defesa em ação reivindicatória. O Venerando Acórdão rescindendo, sem dúvida, por equívoco, falou em ação de imissão de posse, acima, no seu preâmbulo, com decisão, e reformou a absolvição de instância. Mas a ação, na verdade, é de reivindicatória e não de imissão de posse.

Relatório: (Lê).

Des. Aluisio Leal — V. Excia. me permite uma explicação? V. Excia. elaborou um equívoco, no relatório, o Acórdão foi por unanimidade e não por maioria. Tanto que é ação rescisória e não embargo.

Des. Ferreira de Souza — Tem razão, foi unanimidade e não maioria, mas V. Excia. também equivocou-se, ao considerar que era ação de imissão, quando era reivindicatória. Meu voto, Excia.:

Como vimos do Relatório, a espécie dos autos é de uma ação rescisória por via da qual os Autores buscam a declaração da nulidade do Ven. Acórdão n. 213, de 2 de junho de 1959, da Egrégia 2.^a Câmara deste Colendo Tribunal, por ter sido proferido contra literal disposição de lei, no caso do art. 550 do Código Civil. Fundase o pedido no art. 798, inciso I, ítem c, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 798. — Será nula a sentença:

I — Quando proferida:
c — Contra literal disposição de lei.

A ação rescisória, já o disse Carvalho de Mendonça ("Da ação rescisória, pag. 12, 1916). — "é o meio de que pode lançar mão a parte vencida contra uma decisão proferida em última instância ou que não mais é suscetível de reforma pelos meios ordinários", e um dos casos da sua admissibilidade é exatamente esse invocado pelos Autores, quando a decisão rescindenda tiver sido proferida contra literal disposição de lei.

Essa expressão — "contra literal disposição de lei", segundo uniforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, tem o mesmo sentido da locução — "contra direito expresso", usada no direito anterior. Já afirmou o Tribunal de Justiça do Ceará, em decisão unânime (in Jurisprudência e Doutrina, vol. 8, pag. 284), com vista às duas citadas expressões, que "uma e outra dizem respeito à sentença contrária a terminante disposição de lei em tese; aludem à sua aplicação ou lhe dão interpretação aberrante, manifesta e evidentemente errada", acrescentando que "para a procedência da ação rescisória, com fundamento no art. 798, inciso I, letra c, do Cod. de Processo Civil, não é imprescindível que a parte decisoría da sentença contenha a afirmação contrária ao texto expresso da lei, pois o drito expresso pode, também, ser violado pela sentença que nega aplicação do text legal, quando este realmente rege o caso controvertido".

Nem é outra a lição de Jorge Americano, ao ensinar que — "o verdadeiro conceito de violação do direito expresso para fundamentar a ação rescisória, impõe sua admissibilidade sempre que se constatar a violação da lei, ou da tese jurídica, embora acobertada, ou disfarçada, na afirmação de que está sendo aplicada ou respeitada".

Contra literal disposição de lei", usada hoje no Código de Processo Civil, ou "contra direito expresso" empregada no direito anterior, são, pois, expressões de igual sentido e alcance jurídico. Quer a sentença afirme tese diversa da que a lei estabelecer, ou negre o conteúdo do dispositivo legal, dando-lhe errônea interpretação, estará sempre decidindo contra literal disposição de lei, sendo passível de rescisão.

No caso sub-judice, afirmam os Autores que "o Ven. Acórdão rescindendo entende que o art. 550 do Cod. Civil, que regula a aquisição da propriedade pelo usucapião extraordinário, não se opera pela simples decorrência do tempo, necessitando, para que possa ser alegado, de sentença anterior, transcrita no Registro de Imóveis", tese que contraria a literal disposição do referido art. 550.

A espécie, nas suas origens, é a de uma ação de reivindicação proposta no Juízo de 4a. Vara da Capital pelos ora reus contra os Autores do presente rescisória e estes, contestando o pedido, opuseram aos reivindicantes, como defesa, a alegação do usucapião extraordinário, embora não dispuzessem de sentença judicial anterior que o usucapião transcrita no Registro de Imóveis. A sentença da 1a. Instância acolheu a tese da contestação, julgando a ação improcedente por considerar que o usucapião operado por si mesmo a aquisição do domínio, pode ser invocado como defesa na

reivindicatória, antes mesmo do seu reconhecimento judicial.

Houve apelação e, nesta instância, a sua Egrégia Segunda Câmara Cível, tendo como relator o eminente Des. Aluizio Leal, houve por bem, contra o voto de um dos seus membros, reformar a decisão apelada para deferir a reivindicação, divergindo, assim, daquele entendimento do Juízo a quo.

São expressões do Ven. Acórdão escindendo, na sua fundamentação: (Lê).

Essa a tese do Ven. Acórdão que os Autores, invocando a autoridade de Pontes de Miranda e de Melchhiades Picanço e citando numeros crestos de Tribunais de Justiça pátrios inclusive do Excelso Pretório, dá como contrária à "literal disposição de lei" contida no cit. art. 550 do Cod. Civil, incidindo, assim, na hipótese de nulidade, prevista no art. 798, inciso I, letra c, do Cod. Processo Civil, permissiva da ação rescisória.

Confessando a minha admiração e o meu respeito pelo eminente Relator do Ven. Acórdão rescindendo, lamento discordar do seu ponto de vista, que se ampara, aliás, na opinião ilustre de Carvalho Santos.

"O usucapião é a aquisição da propriedade pela posse prolongada". (Clovis). Est aquisitio domini per possessionem prolixam et iustam, vel adquisitio per suam (Calvino). É modo de adquirir o domínio, como tal enumerado no art. 530 do Cod. Civil, ao lado de outros, da transcrição, da accessão e do direito hereditário, em igualdade de condições e de força com eles.

O art. 550, com as expressões da sua parte final em que se fundamenta o Ven. Acórdão rescindendo, — "podendo requerer o Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis", não tira ao usucapião a sua natureza de modo autonomo de adquirir o domínio que é, ao contrário, proclamada na parte inicial desse dispositivo, onde se afirma: — "aquele que por vinte anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé que, em tal caso, se presume". Nessa locução categórica — "adquirir-lhe-á o domínio" está consubstanciada toda a força e autonomia do usucapião para a aquisição da propriedade, aquisição que se consuma pelo simples fato da posse animus dominio, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, independentemente de sentença declaratória e sua transcrição no registro de imóveis.

Basta examinar esse art. 550 em confronto com o 530 e ter-se-á compreendido a justeza do nosso raciocínio. Se o usucapião se operasse a aquisição do domínio após a transcrição da sentença, então não seria causa aquisitiva, como estatui este último dispositivo. A causa seria, em tal hipótese, a transcrição, resultando inútil e sem objetivo a enumeração do usucapião, feita no cit. art. 530, inciso III, como modo de aquisição da propriedade.

É nesse sentido a opinião de Melchhiades Picanço citado, al à na inicial. Afirma ele que a aquisição do domínio pelo usucapião não fica na dependência da transcrição porque: 1o. o próprio ar-

tigo diz que o domínio Será Adquirido, Verificadas as Condições Nêle Estabelecidas; 2o. — O art. 530 coloca o usucapião ao lado da transcrição como meio de adquirir o domínio; 3o. — A prescrição trintenária impedirá que outrem alegue a falta de registro; 4o. — O Código, na parte que trata da transcrição como modo de aquisição da propriedade, não exige o registro da sentença de usucapião com essa finalidade.

A sentença de usucapião como, por exemplo, a proferida em ação divisória, não é constitutiva, mas meramente declaratória da propriedade que a ela pre-existe.

O insigne Pontes de Miranda vem em abono do nosso entendimento quando doutrina: "A usucapião (êle emprega o termo no feminino) opera-se ipso iure. A sentença, que se profere, é declarativa. O registro apenas dá à sentença a publicidade registrária, para o exercício do direito de dispor, com o objetivo de sanear o registro e assegurar o histórico do direito de propriedade, através das sucessões", adiantando mesmo "que se pode dispor do que se adquiriu por usucapião ante do registro". (Tratado de Direito Privado, 2a. ed., vol. XI, pag. 148). (Vide o verso).

No que tange a jurisprudência esta é, então, torrencial, se não unânime, on sentido de reconhecer a autonomia do usucapião como meio de aquisição da propriedade, sem qualquer dependência da sentença e do registro. O trabalho exaustivo a que me dediquei, não por horas, mas por dias, na busca dos julgados dos tribunais pátrios, levam-me à convicção de que a tese defendida pelo Ven. Acórdão rescindendo está isolada na jurisprudência nacional, contrariando até mesmo a orientação do Excelso Pretório. Não afirmo a inexistência, mas confesso não ter encontrado nas inúmeras revistas de jurisprudência que manuseei qualquer julgado no sentido esposado pelo Ven. Acórdão.

O Tribunal de Justiça do Piauí, por exemplo, em decisão de 5 de abril de 1934, proclamou que — "a transcrição da sentença declaratória do usucapião no registro de imóveis, visa apenas um efeito de publicidade, para prevenir a boa fé de terceiros e assegurar a continuidade do registro, estabelecendo-se o encadeamento das transmissões não tendo por fim transferir o domínio, já adquirido pela posse trintenária, sem interrupção nem oposição" (in Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos, 2a. ed., vol. IV, pag. 114).

Também o Tribunal da Paraíba decidiu: "É erro grave atribuir-se ao registro a aquisição, porque o art. 530, inciso III foi explícito: a usucapião, como causa aquisitiva da propriedade imóvel, opera a aquisição do domínio e do registro desta: a sentença é necessária tão só para fornecer um título para a transcrição do registro de imóveis; e a transcrição, por sua vez, apenas tem por fim possibilitar ao adquirente a livre disposição da coisa usucapiada".

De igual sorte o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgando, por sinal, uma apelação em que os recorrentes defendiam a mesma tese do Ven. Acórdão, julgou improcedente o apelo por considerar que — "o usucapião é modo originário de aquisição do

domínio, de sorte que, verificadas todas as condições prescritas em lei, o possuidor se torna de pleno direito proprietário da coisa", acrescentando: "como meio de defesa o usucapião independe de sentença e do respectivo registro". (In Jurisprudência Mineira, vol. XIV, maio de 1958, pag. 80).

O Tribunal do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, em Acórdão de 22 de setembro de 1950, in Arquivo Judiciário, n. 96, pag. 292, também entendeu que — "o usucapião é modo originário de aquisição do domínio. A transcrição de sentença, que o declare, visa, apenas, a publicidade, a resguardar a boa fé de terceiros e assegurar a continuidade do registro".

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal paulista: "não é a sentença, na ação de usucapião que confere o domínio ao possuidor. O domínio resulta de se haverem congregado todas as condições prescritas em lei. Realizadas essas condições, adquire o possuidor o domínio e tem o direito de opô-lo erga omnes". Concluindo: se não tem sentença, cumprir-lhe-á, quando o alega, prová-lo pelos meios permitidos em direito". (In Pontes de Miranda, op. cit. pag. 150).

Não discrepa desse entendimento a mais alta instância do longínquo Rio Grande do Sul. Em Acórdão de 6 de julho de 1941. (Rev. For., vol. 122, pag. 116, assim se pronunciou aquela Corte de Justiça:

"O usucapião pode ser oposto como defesa, independentemente de sentença anterior que o declare e que, registrada, sirva de título ao dominus. O usucapião é, como a transcrição, modo de adquirir o domínio. É modo originário de adquirir o domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição".

Sem querer exaurir o manancial de decisões nesse mesmo sentido, permito-me ainda citar o Acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, segundo o qual "o usucapião é modo de adquirir a propriedade, como é a transcrição, pela posse continuada e pacífica, tendo como fundamento a segurança e a estabilidade da propriedade, fixado um prazo além do qual se não pode levantar dúvidas preenchidas as condições para os casos ordinários e extraordinários de aquisição do domínio". (In Arq. For. vol. X, pag. 247).

Por último o Excelso Pretório, como órgão de cúpula da Justiça Brasileira, em sucessivas e uniformes decisões, tais como as de 6 de junho de 1947, 6 e 20 de julho de 1948, 22 de setembro de 1950 e inúmeras outras, firmaram a orientação de que o usucapião é modo originário de aquisição do domínio, que se consuma por si mesmo, independentemente da sentença que o declare. Este é o respectivo registro só se exigem para o fim de assegurar o histórico e garantir o direito de propriedade, através do registro. (Repertório de Jurisprudência do CC).

Vemos, assim face à lição da doutrina e da jurisprudência copiosa antes citada, que o Ven. Acórdão rescindendo, esposando a tese de que o usucapião não se opera por si mesmo, verificadas as condições da posse animus domini, sem interrupção ou oposição por vinte anos ou mais, para colocá-lo na dependência da sen-

tença prévia e da sua transcrição no registro de imóveis, decidiu, data venia, contra literal disposição de lei, a do art. 550, incidindo na nulidade do artigo 798, inciso I, letra c, do Cod. de Processo Civil.

Nestas condições, provada como ficou a satisfação das condições necessárias à aquisição do usucapião oposto como defesa na contestação da reivindicatória, julgo procedente a presente ação rescisória para declarar nulo o Ven. Acórdão rescindendo, restabelecendo-se, assim, a sentença de 1.ª instância. Custas na forma da lei.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Mauricio Pinto — De acôrdo com o relator.

Des. Aluizio Leal — Peço a palavra, Excia. Como prolator do Acórdão ora em análise crítica e final julgamento, sinto-se na obrigação de defender os pontos de vistas já expendidos e reafirmar que, na melhor das intenções procurei distribuir o direito e ainda convicto, mantenho o meu ponto de vista de que o Acórdão está bem fundamentado. S. Excia. o Des. relator da ação rescisória, em seu brilhante voto, chegou a expressar-se de que é torrente, ou torrencial, o manancial de jurisprudência, sobre o ponto de vista que se torna o ponto nevrálgico da questão, qual seja a admissão ou não do usucapião alegado como matéria de defesa, e com a sua costumeira delicadeza, pediu permissão para discordar da minha opinião. Agradeço a gentileza, excia., porém V. Excia. não discorda da minha opinião, V. Excia. discorda da opinião dos mestres. Quando fundamentei o Acórdão ora em crítica, busquei apenas a doutrina, procurando o caminho exato para uma conclusão segura, chegando ao ponto de consultar Câmara Leal, J. N. de Carvalho Santos e Clóvis Bevilacqua, todos eles unânimes em reconhecer a figura do usucapião como sendo aquela forma de aquisição, mas que a sua concretização apenas se manifesta com a declaração judicial. Essa declaração judicial, indispensável condição sine qua non para a sua alegação, não poderá ficar ao lado para ser admitida, ou melhor, aceita uma simples alegação oportuna, em matéria de defesa, pior que o art. 550 do Código Civil, determinando as condições do usucapião, faz ponto e virgula, podendo requerer ao Juiz que assim o decreta por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição dos imóveis. Lê o art. 530. Mas quem tem a competência para decretar este usucapião, senão o Poder Judiciário? Como pode o próprio ocupante alegar, de viva voz, de que tem o direito de ocupar, sem que haja uma pessoa que lhe reconheça e lhe garanta esse próprio direito? Permita S. Excia. que o meu ponto de vista, com que orientei a opinião, fundamentando o Acórdão ora em crítica, ainda subsista e dificilmente me afastaria para aceitar a tese da alegação, simples alegação do usucapião, numa defesa em ação possessória. Como admitir de que o Acórdão tenha decidido contra literal disposição de lei, que é o fundamento do art. 798, letra c, contra literal disposição de lei, para admitir em face do art. 550 do Código Civil, em decisão contrária, frontal e vamos dizer que só é admissível, quando ele possa ser classificado de abusivo ao di-

reito escrito?

Absolutamente, não me convenem os argumentos do ilustre relator para modificar o meu ponto de vista. Este contra literal disposição de lei, que sempre será um direito substantivo, no caso seria um desrespeito.

Des. Souza Moitta — V. Excia. me dá licença para um aparte? Esta parte de direito substantivo, eu sempre acreditei, sempre julguei e sempre ouvi que esta frase contra literal disposição de lei contra direito expresso, direito substantivo, devo confessar que, com grande surpresa minha, há pouco tempo o Supremo Tribunal Federal entendeu que, até em matéria de direito adjetivo, como seja uma simples citação mal feita e não feita num Acórdão que, com esta frieza que eu uso ao dar minhas opiniões, coloco abaixo de qualquer classificação, porque não recomenda a cultura daquela alta cúpula judiciária, mas, de qualquer maneira, o Supremo Tribunal decidiu que, mesmo se tratando de direito adjetivo, de uma simples citação, é de se aplicar o artigo 798. Com surpresa nossa, mas, infelizmente, é verdade.

Des. Aluizio Leal — Assim sendo, somente o direito substantivo. Mas, como eu ia dizendo, se houvesse uma verdadeira violação, esta violação, para que surgisse um vislumbre de procedência a reforma de uma decisão, seria as raízes de um abuso, ou então de verdadeira contradição, sobre o ponto de vista expressado no dispositivo invocado, como tendo sido violado. S. Excia. leu uma torrente de jurisprudência. Sim, admissível jurisprudência é o modo como interpretar e a cada Tribunal cabe esse direito e a cada Tribunal cabe uma orientação. Nós mesmos, aqui no Pará, temos o direito de dar uma interpretação, de dar uma orientação à interpretação dos dispositivos legais. Tendo por costume não citar jurisprudência, procuro por ela, para melhor fixar uma convicção. Prefiro procurar os mestres, onde a luz vem condensada e deles tirar a minha opinião, para tirar o meu ponto de vista. Ora, se S. Excia. fundamenta a decisão da ação rescisória como sendo contrária a outra jurisprudência eu fico confortado, porque fico satisfeito, em estar colocado nesta posição segura, de que estou certo, interpretando um dispositivo de lei para garantir um direito que foi deferido em primeira instância.

Sinto discordar de V. Excia., e voto pela improcedência da ação.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra. O caso é interessante, a tese é fascinante, porque, em doutrina, não há uniformidade, o que há é celeuma, é divergência. Eu já tive dois casos de usucapião na 1.ª Turma, mas decidi não encarando a tese estar em dúvida, mas encarando o animus domini, quer dizer, a prova em si. Aqui nesta celeuma, nesta divergência, entre dois votos, há uma dúvida, é o uso dos usucapião. Há nesta matéria uma particularidade, porque vem desde o direito pretoriano, o direito romano, porque foi o Pretor em Roma que encanou esta modalidade de usucapião a prescriptio longae possessionis e vem daí o uso dos interdicta, porque há os interdicta e o usucapião ab interdicta e há o usucapião ab prescriptionis. Tanto assim que, no nosso antigo direito, não havia esta exigência. O Código,

por assim dizer, não tratou do assunto e daí a divergência doutrinária que vem sendo objeto da celeuma. S. Excia. cita Câmara Leal, eu tenho minhas dúvidas a respeito de Câmara Leal, sobretudo na parte em que ele comenta o art. 454 do Código de Processo Civil, que disciplina o modus faciendi na ação em julgamento. Mas, de qualquer maneira, o assunto é fascinante e eu já tenho algum material, a respeito, porque já venho estudando esta matéria e, para não dar o meu voto assim, sem citar autores em que me apoio, peço vista dos autos, para julgar na próxima 4.ª feira.

Des. Presidente — Está concedida vista dos autos ao Des. Souza Moitta.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, 18 d outubro de 1960.

LUIS FARIA — Secretário 37.ª conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 28 de setembro de 1960, sob a presidência do exmo. sr. des. Alvaro Pantoja.

Presentes — Exmos. srs. des. Souza Moitta, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Brito Farias, Ferreira de Souza, Manoel Pedro de Oliveira, Agnato M. Lopes, Eduardo Patriarcha e o dr. Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada — Des. Mauricio Pinto.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Procede-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, esta aprovada.

Entre e passagem de autos.

PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando necessárias providências no sentido de ser colocado à disposição da Justiça Eleitoral o dr. Ernani Mindelo Garcia, Pretor Vitalício da Capital, para servir como Juiz Eleitoral da 4.ª Zona da Capital.

Deferido, unanimemente.

Des. Presidente — Idem — dem — O Dr. Manoel de Cristo Alves Filho, Juiz de Direito da Comarca do Guamá, para ser pásto à disposição da Justiça Eleitoral, funcionando como Juiz de Gurupá.

Deferido, unanimemente.

Des. Souza Moitta — Peço a palavra. Não é segredo para ninguém que a nossa lei de organização judiciária, que é de dezembro do ano passado, está eivada de muitas e muitas errôneas. Tendo findado o tempo regulamentar de 5 anos houve necessidade de sofrer essa lei uma alteração. O Congresso, a Assembléia Legislativa, resolveu fazer nova lei, aproveitando, aliás, o projeto, organizado e revisto pelo Tribunal. Acontece, porém, que, no aproveitamento desse projeto, houve uma série de impactos, interesses aceitos pelo Congresso, que desfeitearam, por completo, o projeto que o Tribunal tinha organizado. E a sua publicação, já como lei, então, veio, de tal maneira, cheia de incorreções, de erros, como certos artigos que se tornaram, ver-

dadeiramente, incompreensíveis, de tal maneira ela veio, que não valia nem a pena corrigi-la, fazer uma nova publicação, nem tampouco publicá-la em folheto, como sempre acontece. E ela veio aos troncos e borrancos, sendo até modificada e alterada, através de decisões nossas, aqui do Tribunal. Havia, por conseguinte, urgente necessidade de ser ela alterada. Essa alteração, porém, de acôrdo com a Constituição, só a nós cabe, preceito este constitucional, que está sendo deturpado pelo Poder Legislativo, porque se aproveita, tão somente, do nosso projeto, para fazer não simples emendas, mas uma completa reformulação da lei. Eu me insurjo e sempre me insurjo contra isso. Se dentro dos 5 anos que a Constituição estabelece, nós, a cúpula do Poder Judiciário, sabendo da necessidade de formular qualquer emenda da Constituição, ipso facto essas emendas devem ser obedecidas, não digo ao pé da letra, mas não transformadas em pretextos para aumento de Comarcas, de cargos, de vencimentos, de uma verdadeira reformulação, como eu dizia ainda agora. Nascida à necessidade da modificação dessa lei, por mais de uma vez nós conversamos, neste Tribunal, quer em sessão, quer informalmente, até que resolvemos, então, numa das visitas de S. Excia. o General Governador do Estado, mostrar-lhe a necessidade e ele se prontificou a encaminhar um projeto, mostrando boa vontade, no sentido de ser respeitado o pensamento.

Assim, aproveitando a reunião do Congresso e sendo de nossa estrita competência, eu apresento aos meus ilustres pares a proposta de ser alterada a lei de organização judiciária, mediante um ante-projeto e nós, se o Tribunal achar conveniente aprovar esta ideia, remeteremos, em vez de diretamente à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governo do Estado, para que ele, então, faça uma mensagem específica, apresentando-o.

É esta a proposta que submeto a Vv. Excias.

Des. Presidente — Submeto à apreciação do Tribunal a proposta do Des. Souza Moitta.

(Todos de acôrdo).
Aprovada, unanimemente.

Des. Pojucan Tavares — Peço a palavra, Sr. Presidente, para propôr um voto de congratulações ao Des. Mauricio Pinto, que aniversariou no dia 22 deste mês.

Des. Presidente — Já foi passado telegrama em nome do Tribunal.

Aprovado, unanimemente.

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Recurso Civil — Capital — Recorrente, João Rodrigues Coelho. Recorrido, o Conselho Superior da Magistratura. Relator, Des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta — S. Excia. o Des. Ferreira de Souza está impedido.

O caso é o seguinte: (Lê o relatório).

Como se verifica dos autos, o que o reclamante pleiteava, junto ao Conselho Superior da Magistratura, era, em última análise, a sua participação como terceiro interessado na ação possessória.

movida na Comarca de Bragança, por Julieta Pinheiro, contra Raimundo Gaspar Filho. Mas tal objetivo não poderia ser alcançado por simples reclamação, mas mediante os meios ordinários de direito, de que não usou, aliás, o reclamante, nem sequer, tendo apelado da sentença como terceiro prejudicado. Em tais condições, outra não poderia ser a decisão do Conselho Superior da Magistratura, senão a que foi considerado o reclamante parte ilegítima para se insurgir contra atos do Juiz a quo, num feito do qual não foi parte.

O próprio recorrente, é, aliás, o primeiro a declarar não ter mais objeto a reclamação nesta parte, para se cingir a um aspecto estranho à decisão recorrida, ou seja, ao da penalidade a um oficial de usança que funcionou na ação possessória, na qual o reclamante, ora recorrente, não foi parte.

De ver-se, portanto, que ainda aqui o recurso perde a sua objetividade e toda a sua razão de ser.

Por estes fundamentos, rejeito o recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Des. Pojucan Tavares — V. Excia. rejeita por ser parte ilegítima? Então é caso de não se conhecer.

Des. Souza Moitta — Sim. Pedir a punição do oficial de justiça numa ação em que ele não tomou parte, é parte ilegítima. O recurso tem que ser conhecido porque ele foi processado. V. Excia. dá provimento, ou rejeita, julga improcedente, que é o caso.

Des. Pojucan Tavares — Eu rejeito a preliminar de não se conhecer do recurso, por ilegitimidade de parte.

Des. Souza Moitta — Não tem razão de ser, porque a fundamentação do recurso é de embargos e é de o relator aceitar ou rejeitar in limine. Uma vez que manda processar, é julgar procedente ou improcedente. Em vez de dizer repleto, diz rejeito, que é o termo técnico.

Des. Brito Farias — Eu penso que o Des. Souza Moitta, que rejeita o recurso, foi em face da consideração do recorrente parte ilegítima. Nestas condições, é de não se conhecer do recurso, uma vez ser o recorrente parte ilegítima. Voto de acordo com o Des. Pojucan Tavares.

Des. Souza Moitta — Desprezo a preliminar.

Des. Aluizio Leal — Estou impedido.

Des. Anibal Figueiredo — Rejeito.

Des. Ferreira de Souza — Desprezo.

Des. Brito Farias — Acolho a preliminar.

Des. Agnato — Acolho a preliminar.

Des. Patriarcha — Desprezo.

Des. Presidente — Por maioria de votos, o Venerando Tribunal rejeitou a preliminar do não conhecimento do recurso.

Des. Ferreira de Souza — Eu estou impedido, porque fui o relator. Se damos ao recurso processamento de embargos, não posso votar.

Des. Souza Moitta — Acho que V. Excia. pode votar. Em embargos pode votar.

Des. Aluizio Leal — Não pode

somente no Agravo de Mesa, com os despachos do relator, mas ainda assim tem direito à discussão.

Des. Pojucan Tavares — Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

(Os demais, idem).

Des. Presidente — Unanimemente, o V. Tribunal rejeitou o recurso.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Capital — Reclamante, Armando Lima. Reclamado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari. Vv. Excias. todos já receberam memorial, está em discussão.

Des. Ferreira de Souza — Consulta a V. Excia. se foram solicitadas informações ao Dr. Juiz reclamado.

Des. Presidente — Não, porque eu, considerando o assunto aí exposto, a mim me pareceu que era de se prescindir das informações. Entretanto, o Tribunal decidirá como achar de direito e de justiça.

Des. Ferreira de Souza — Eu proponho que se converta o julgamento em diligência, para se pedir informações ao Dr. Juiz reclamado.

Des. Souza Moitta — Sou contra, porque encontro elementos, aqui, para decidir sem as informações.

Des. Presidente — Está em discussão. Vou colher os votos.

Des. Souza Moitta — Desprezo as informações.

Des. Aluizio Leal — Para justificar o meu voto, acompanho o voto do Des. Ferreira de Souza, porque se trata de reclamação em que só a parte fala. Entretanto, não tem documento comprobatório

disso tudo que é alegado — uma informação do Juiz será preciso para esclarecer.

Des. Souza Moitta — Mas tem dois pontos aqui, que, por eles, eu dispense.

Des. Aluizio Leal — Sim, Excia., mas de qualquer maneira pode haver até situação que venha modificar o nosso ponto de vista no julgamento. O Juiz deve ser ouvido.

Des. Souza Moitta — V. Excia. marca prazo para o Juiz dar informações até quarta-feira.

Des. Aluizio Leal — Mas as circunstâncias nos obrigam também a obedecer o regimento. Não se pode dar uma decisão contrária ao Juiz sem ouvi-lo. E este o escrúpulo que existe, somente, da parte do julgador.

Des. Presidente — Eu não violo o Regimento, há há precedentes aqui.

Des. Aluizio Leal — A situação está aqui, é o reclamante só que fala. Se for verdade o que está aqui, temos de tomar uma providência.

Des. Presidente — Qual o prazo?

Des. Ferreira de Souza — Até quarta-feira.

Des. Aluizio Leal — Oito dias. (Os demais de acordo).

Des. Presidente — O Egrégio Tribunal, unanimemente, decidiu converter o julgamento em diligência, para o Dr. Juiz, em um prazo de 8 dias, fornecer as informações solicitadas.

E não havendo mais nada a tratar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça — Belém, 18 de outubro de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS + JUDICIAIS

DECLARAÇÃO
Declaro, para os devidos fins, que foi extraviada uma Carteira Profissional n. 0956, expedida pelo Conselho Regional de Contribuintes do Pará, em 2 de outubro de 1957, em nome José Afonso Teixeira e para ressalva de direito futuro, faço presente declaração devidamente com a firma reconhecida.
Belém, 22 de outubro de 1960.
José Afonso Teixeira

Reconheço a assinatura José Afonso Teixeira, Belém, 22 de outubro de 1960.
Em testemunho H. P. da verdade.

O Tabelião — Hermano Pinheiro
(T. — 053 — 28/10/60)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

De citação, com prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a contar desta data, o engenheiro Antônio Pereira Lobo, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), a fim de que esclareça as irregularidades constantes do processo n. 7048, de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício financeiro de 1958, que remeteu a exame e julgamento deste Tribunal, na for-

ma requerida pelo doutor auditor encarregado da instrução do mesmo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de outubro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 29/10; 1, 2, 3, 4, 5)

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, subordinada à Secretaria de Estado de Governo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Anthonor Augusto da Silva, Administrador da Garage do Estado, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 4.376 — Prestação de Contas do exercício financeiro de 1957.

Belém, 28 de Setembro de 1960
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29 e 30-10 e 1-11-60)

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Mello e Rodoval-

do Mendes Damasceni, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. drs. Célio Marinho de Paula Motta, Emilio Bastos Fiuza de Mello e Rodovaldo Mendes Damasceni, que em períodos distintos ocuparam a superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra, no exercício financeiro de 1955, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao Processo n. 2.264.

Belém, 28 de Setembro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 29, 30-10 e 1-11-60)

EDITAL

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12/2/60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito, referente ao processo 3670, do exercício financeiro de 1956.

Belém, 17 de outubro de 1960.
Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente

(G. — Dias 19, 20, 21, 22, 32, 25, 26, 27, 28, 30/10, 1, 2, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 15, 16 e 17/11/60)

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ ASSEMBLEIA GERAL

ORDINARIA 1.ª Convocação

De conformidade com o que dispõem os arts. 16 e 17 dos Estatutos desta Federação, convocamos os srs. membros da Assembleia Geral para se reunirem, ordinariamente, na sede desta Entidade, situada à rua Senador Manoel Barata, n. 216, nesta cidade, às quatorze (14) horas do dia dezoito (17) de novembro do corrente ano, com as seguintes finalidades:

a) proceder à eleição e posse dos novos membros da Diretoria, da Comissão Fiscal e do Conselho Deliberativo, que dirigirão os destinos desta Federação no triênio 1960-1963;

b) tomar conhecimento do relatório anual do Presidente;

c) discutir e votar o parecer da Comissão Fiscal sobre o balanço e contas do exercício anual, lido de conformidade com o art. 17, alíneas a), b), c) e d), dos Estatutos.

Fica esclarecido que não havendo número para a realização da Assembleia ora convocada, esta se realizará no dia seguinte, às mesmas horas, nos termos dos arts. 22, § 1.º, dos Estatutos.

Belém, 17 de outubro de 1960.
(aa.) José Reis Ferreira, Presidente; Cypriano Rodrigues das Chagas, 1.º Secretário.
(T. 28.592 — 18, 20-10 e 17-11-60)